



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT



Assunto: Dispensa de Licitação nº 002/2022

PARECER JURÍDICO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou parecer jurídico consubstanciado na prestação de serviço técnico-especializado na coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público, incluídos a contratação de todo pessoal (apoio, fiscais e componentes da banca de avaliação das provas de títulos) responsável pela elaboração, impressão e aplicação de provas de concurso público visando provimento de cargos públicos.

É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente jurídico.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: **"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"**.

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: **"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos"**.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT



obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini: **"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".**

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)"

Seguindo este entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, através da Resolução Consulta opinou pela legalidade na contratação de empresa para realização de concurso público, através de Dispensa de Licitação: **"Resolução de Consulta nº 22/2011 (DOE, 31/03/2011). Licitação. Dispensa. Contratação de Empresas para realização de Concurso Público. É legal a contratação de empresas para realização de concurso público por dispensa se a situação se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 24, da Lei de Licitações, preenchendo todos os requisitos que o legislador expressamente indicou para cada situação, sendo indispensável à formalização de processo administrativo".**

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com a descrição dos serviços a serem executados, cotação de preços, bem como dotação orçamentária.

Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT



Este é o parecer s.m.j e o qual submeto à apreciação superior.

São Pedro da Cipa, 31 de Outubro de 2022.


LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS
OAB/MT-23.615